



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. WIGBERTO TARTUCE)

ASSUNTO:

**DESARQUIVADO**

Dispõe sobre o reembolso do valor das passagens terrestres, marítimas e ferroviárias.

96  
DE 19

1.875 DESPACHO: 08.05.96: APENSE-SE AO PL. 1.333/95

AO ARQUIVO em 28 de MAIO de 1996

**DISTRIBUIÇÃO**

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

*PL.-1875/96*

**Autor:** WIGBERTO TARTUCE (PPB/DF)

**Apresentação:** 08/05/96

**Prazo:**

**Ementa:** Projeto de lei que dispõe sobre o reembolso do valor das passagens terrestres, marítimas e ferroviárias.

**Despacho:** Apense-se ao PL. 1333/95.

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PROJETO DE LEI N° 1.875, DE 1996  
(DO SR. WIGBERTO TARTUCE)



Dispõe sobre o reembolso do valor das passagens terrestres, marítimas e ferroviárias.

(ANEXO-SE AO PROJETO DE LEI N° 1.333, DE 1995)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL. 1333/95.

**PROJETO DE LEI N° 1875 DE 1996**  
**(Do Sr. Wigberto Tartuce)**

Dispõe sobre o reembolso do valor das passagens terrestres, marítimas e ferroviárias.

## O CONGRESSO NACIONAL de decreta:

Art. 1º Todo comprador de passagem em transporte rodoviário, marítimo ou fluvial e ferroviário terá direito ao reembolso do valor pago pelo bilhete, caso venha a desistir de viajar, contanto que comunique sua desistência à empresa transportadora no prazo de até seis horas antes do início da viagem.

Parágrafo único - Como comprovante, para efeito do reembolso de que trata o “*caput*”, a empresa transportadora registrará no bilhete emitido a data e a hora em que foi adquirida a passagem.

Art. 2º - Ficará igualmente assegurado o direito de reembolso se o transportador vier a cancelar a viagem, ou o início desta atrasar por mais de seis horas.

Art. 3º - Nos casos de venda de mais de um bilhete de passagem para a mesma poltrona, a transportadora deverá garantir pousada e alimentação ao comprador até resolver a situação, ou reembolsar o valor do bilhete, se o comprador assim preferir.

Art. 4º - Em caso de atraso da partida por mais de seis horas o transportador poderá providenciar o embarque do passageiro por outra empresa que ofereça serviço equivalente para o destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro preferir, o valor do bilhete de passagem.

Art. 5º - Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em escalas, por período superior a seis horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete ou pela imediata devolução do valor pago pela passagem..

1



Parágrafo único - Se a viagem for interrompida por iniciativa do passageiro, em qualquer escala, nenhum reembolso será devido pelo transportador.

Art. 6º - Quando, por eventual indisponibilidade de veículo de categoria em que o transporte foi contratado, tanto no ponto de início da utilização da passagem como nas escalas intermediárias, houver mudança de classe de serviço inferior para superior, nenhuma diferença de preço será devida pelo passageiro.

§ 1º No caso inverso, é devida ao adquirente da passagem a restituição da diferença de preço, sendo facultado ao transportador proceder ao reembolso devido após a realização da viagem.

§ 2º Quando a modificação na classe do serviço ocorrer por solicitação do passageiro, o transportador deverá promover a substituição do respectivo bilhete de passagem, ajustando-o à tarifa vigente e registrando nele as diferenças havidas para mais ou para menos, bem como se a diferença foi restituída, conforme o caso.

Art. 7º - É vedado aos transportadores, direta ou indiretamente, reter o valor do bilhete de passagem comprado à vista, decorridos 30 (trinta) dias do pedido de reembolso feito pelo usuário.

§ 1º O bilhete de passagem mantém como crédito de passageiro, durante sua validade, o valor da tarifa atualizada do trecho emitido.

§ 2º O montante do reembolso será igual ao valor da tarifa respectiva no dia da restituição, descontada a comissão de venda.

§ 3º No caso de bilhete internacional o reembolso terá o valor equivalente em moeda estrangeira convertida ao câmbio do dia.



Art. 8º O prazo máximo de reembolso do valor de passagens rodoviárias, marítimas ou fluviais, e ferroviárias, é de 30 (trinta) dias, para as transportadoras nacionais e internacionais.

Art. 9º Se o bilhete houver sido comprado a crédito, o reembolso, por qualquer motivo, somente será efetuado após a quitação do débito.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A apresentação deste projeto de lei deve-se ao fato de não existir nenhum regulamento que abranja as possibilidades de reembolso do valor de passagens compradas em empresas transportadoras rodoviárias, marítimas ou fluviais e ferroviárias.

O Decreto nº 952, de 7 de outubro de 1993, que “dispõe sobre a outorga de permissão e autorização para a exploração de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências” estabelece, em seu Cap. VI, os Direitos e Obrigações dos Usuários, onde a questão do reembolso da passagem é apenas tocada de leve.

Contrariamente, encontramos uma regulamentação satisfatória no tocante ao reembolso de passagens em transportes aéreos, tanto no Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/86, como na Portaria nº 957/GM5/89.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Para a elaboração da presente proposta, baseamo-nos, portanto, nessa regulamentação existente para os transportes aéreos, desenvolvendo, evidentemente, todos os ajustes necessários e levando em conta o que já é aceito como norma pelas empresas transportadoras.

Com a expansão notável observada no País desses variados serviços de transporte, principalmente o rodoviário, acreditamos já ser tempo de termos uma regulamentação que enfoque a questão do reembolso de passagens. Com ela serão as empresas levadas a atingir padrões de excelência nos serviços que oferecem, para maior garantia dos usuários.

Sala de Sessões, em 08 de 05

de 1995

  
Deputado **WIGBERTO TARTUCE**

08/05/95



## DECRETO N° 952, DE 7 DE OUTUBRO DE 1993

*Dispõe sobre a outorga de permissão e autorização para a exploração de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências.*

### CAPÍTULO VI Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

**Art. 32.** Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078<sup>(1)</sup>, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações do usuário:

- I — receber serviço adequado;
- II — receber do Departamento de Transportes Rodoviários e da transportadora informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III — obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha;
- IV — levar ao conhecimento do órgão de fiscalização as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço delegado;
- V — zelar pela conservação dos bens e equipamentos por meio dos quais lhes são prestados os serviços;
- VI — ser transportado com pontualidade, segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;
- VII — ter garantida sua poltrona no ônibus, nas condições especificadas no bilhete de passagem;
- VIII — ser atendido com urbanidade pelos prepostos da transportadora e pelos agentes do órgão de fiscalização;
- IX — ser auxiliado no embarque e desembarque, especialmente em se tratando de crianças, senhoras, pessoas idosas ou com dificuldades de locomoção;
- X — receber da transportadora informações acerca das características dos serviços, tais como horário, tempo de viagem, localidades atendidas, preço de passagem e outras relacionadas com os serviços;
- XI — transportar, gratuitamente, volumes no bagageiro e no porta-embrulhos, observado o disposto nos arts. 65 e seguintes deste decreto;
- XII — receber os comprovantes dos volumes transportados no bagageiro;
- XIII — ser indenizado por extravio ou dano dos volumes transportados no bagageiro;



XIV — receber a diferença do preço da passagem quando a viagem se faça, total ou parcialmente, em veículo de características inferiores às daquele contratado;

XV — receber, às expensas da transportadora, enquanto perdurar a situação, alimentação e pousada, nos casos de venda de mais de um bilhete de passagem para a mesma poltrona, ou interrupção ou retardamento da viagem, quando tais fatos forem imputados à transportadora;

XVI — receber, da transportadora, em caso de acidente, imediata e adequada assistência;

XVII — transportar, sem pagamento, crianças de até cinco anos, desde que não ocupem poltronas, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao transporte de menor;

XVIII — efetuar a compra de passagem com data de utilização em aberto, sujeita a reajuste de preço se não utilizada dentro de 1 (um) ano da data de emissão;

XIX — receber a importância paga, ou revalidar sua passagem, no caso de desistência da viagem, observado o disposto neste decreto.

Art. 33. O usuário dos serviços de que trata este decreto terá recusado o embarque ou determinado seu desembarque quando:

I — não se identificar, quando exigido;

II — em estado de embriaguez;

III — portar arma, quando não autorizado pela autoridade competente;

IV — transportar ou pretender embarcar produtos considerados perigosos na legislação específica;

V — transportar ou pretender embarcar consigo animais domésticos ou silvestres, quando não devidamente acondicionados ou em desacordo com disposições legais ou regulamentares;

VI — pretender embarcar objeto de dimensão e acondicionamento incompatíveis com o porta-embrulhos;

VII — comprometer a segurança, o conforto ou a tranquilidade dos demais passageiros;



VIII — fizer uso de aparelho sonoro, depois de advertido pela tripulação do veículo;

IX — demonstrar incontinência no comportamento;

X — recusar-se ao pagamento da tarifa.

Art. 34. A transportadora afixará, em lugar visível e de fácil acesso aos usuários, no local de venda de passagens e nos terminais de embarque e desembarque de passageiros, transcrição das disposições dos arts. 32, 33, 35, 37 e 65 a 69 deste decreto.

LEI N° 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

*Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.*

PORTEARIA N° 957/GMS, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1989(\*)

Aprova as Condições Gerais de Transporte.

O MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 87, Parágrafo Único, Inciso II, da Constituição Federal e 194 do Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art 1º - Aprovar as CONDIÇÕES GERAIS DE TRANSPORTE, que com esta baixa.

Art 2º - Esta Portaria entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, as Portarias de n° 050/GMS, de 06 Mai 75; n° 755/GMS, de 20 Jun 80; n° 260/SPL, de 08 Jun 87; e n° 248/SPL, de 27 Jul 88.

OCTÁVIO JÚLIO MOREIRA LIMA

(\*) - Republicada por não ter saído com omissão da Norma no Diário Oficial do dia 21 de dezembro de 1989.

CONDIÇÕES GERAIS DE TRANSPORTE  
APROVADAS PELA PORTARIA N° 957 /GMS , de 19 de dezembro de 1989

TÍTULO I

DO TRANSPORTE DE PESSOAS